



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000566/2008-97
Recurso nº 501.416 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.323 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente ZACARIAS RIBEIRO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO -
INTEMPESTIVIDADE - EFEITOS - Não se conhece das alegações de mérito
trazidas aos autos em petição apresentada depois de transcorrido o prazo fatal
e peremptório fixado para a instauração da fase litigiosa do processo
administrativo fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 20 Abr 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte
Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio, Dayse
Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Tratam os autos sobre lançamento de imposto de renda pessoa suplementar, relativo ao exercício de 2005 – ano calendário de 2004, no valor de R\$1.660,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme Notificação de Lançamento de fls.12.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância:

“Trata-se de notificação de lançamento com constituição do crédito tributário apurado em decorrência de deduções indevidas com despesa de instrução, de despesas médicas e omissão de rendimentos relativa a diferença entre o valor constante da DIRF e o informado pelo contribuinte no DIRPF

O Demonstrativo do Crédito Tributário no valor total de R\$ 3 650,10 sendo R\$ 1 660,80 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 1 245,60 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 743,70 de juros de mora (cálculos até 29/08/2008) ”.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância:

“Da Impugnação Alega que está impugnando no prazo legal logo no começo de sua defesa e cita novamente no mérito que “tendo em vista os fatos descritos e documentos apresentados estando tempestiva à impugnação, solicito a reconsideração na glosa da dependente, das despesas com instrução e despesas médicas da mesma. ”.

Do Pedido Que seja demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando o débito fiscal reclamado.”.

Os membros da **2ª Turma Especial** Turma de Julgamento da DRJ-SÃO PAULO votaram por não conhecer da impugnação, conforme acórdão de fls. 43/45.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“INTEMPESTIVIDADE

Expirado o prazo legal após a ciência do lançamento tributário, fica precluso o direito do contribuinte de questionar administrativamente o feito”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2009, fls. 50, o contribuinte apresentou, em 06/08/2009, o Recurso de fls. 51/53. Assevera que, atendeu a intimação no prazo certo. Em 27 de agosto de 2008 apresentou os resultados das Solicitações de Retificação de Lançamento SRL, ao atendente, na Receita Federal em São José dos Campos

- SP, correspondentes aos Exercícios de 2005 e 2004. Destaca que naquele dia foi carimbado apenas o resultado da SRL referente ao exercício de 2004. Ocorre que os documentos encaminhados referiam-se aos anos de 2005 e 2004. Por fim, solicita a reformulação da decisão de primeira instância e o restabelecimento dos valores glosados em sua DIRPF do exercício de 2005. .

É o Relatório.



Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente, tendo tomado ciência do lançamento em 20/08/2008, teria o prazo para apresentação de sua impugnação até o dia 19/09/2008. Logo, a impugnação apresentada em 06/10/2008 é INTEMPESTIVA.

Portanto, não se pode ignorar o disposto nos artigos 14 e 15 do mencionado Decreto nº 70.235, de 1972:

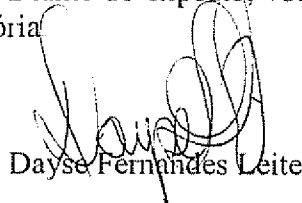
"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência " (grifos acrescidos).

O prazo de trinta dias acima mencionado, contado nos moldes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, é fatal. Expirado, sem que o contribuinte logre agir, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo. Em decorrência, não se apreciam as razões de mérito apresentadas. Ao receber a notificação de lançamento, o contribuinte é cientificado de que, caso não concorde com a cobrança, deve apresentar sua impugnação, no prazo de até 30 dias, na Unidade da Secretaria da Receita Federal mais próxima de seu domicílio.

Desta forma, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não foi instaurado o contraditório administrativo não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante, extemporaneamente manifestado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, por extemporânea à peça impugnatória



Dayse Fernandes Leite